



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1020474-19.2019.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 5428488-68.2017.8.09.0072

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EUSTER PEREIRA MELO - GO14554-A e JOAO PAULO DUARTE VIEIRA - GO33972-A

RELATOR(A): URBANO LEAL BERQUO NETO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1020474-19.2019.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA:
542848868.2017.8.09.0072

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EUSTER PEREIRA MELO - GO14554-A e JOAO PAULO DUARTE VIEIRA - GO33972-A

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Federal PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

(Relator):

Trata-se de apelação da parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência desde a DER.

Alega o apelante, em suas razões, que não há comprovação da hipossuficiência da parte autora. Sucessivamente, requer a aplicação da TR como índice de correção monetária e a fixação da DIB em data posterior à DER.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1020474-19.2019.4.01.9999 **PROCESSO** **REFERÊNCIA:**
542848868.2017.8.09.0072
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EUSTER PEREIRA MELO - GO14554-A e JOAO PAULO DUARTE VIEIRA - GO33972-A

V O T O

O Excelentíssimo Juiz Federal PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

(Relator):

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

O art. 203, inciso V da Constituição da República de 1988 estabelece como objetivo da **assistência social** a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem **não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, conforme dispuser a lei.

Visando regulamentar o estatuto constitucional, o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à **pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais **que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**.

O § 2º do aludido dispositivo esclarece que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade** em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pois bem. O requisito da deficiência foi devidamente comprovado pela perícia médica juntada ao ID 26477561, fls. 107/109, segundo a qual o autor tem *“quadro demencial irreversível, com total incapacidade laboral”*.

Quanto ao requisito da miserabilidade e renda familiar, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em sede de Repercussão Geral, o seguinte Tema:

27 - É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.

Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 185 sobre o assunto, a conferir:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em discussão, o estudo social foi juntado aos autos após a sentença, tendo sido oportunizada a manifestação das partes. Nele, consta que o autor reside em Instituição de Longa Permanência e que, atualmente, a própria instituição tem custeado suas despesas por falta de pagamento por parte dos familiares

(ID 425332122).

A respeito, prevê a Portaria Conjunta 03 MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018, em seu art. 8º, § 1º, que “*não compõe o grupo familiar, para efeitos de cálculo da renda mensal familiar per capita: I – o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere*”.

Assim, considerando que o autor não possui rendimentos e tendo em vista o conceito estabelecido pela própria Administração, comprovado o requisito da miserabilidade.

No tocante aos consectários da condenação, necessário destacar que a correção de benefícios previdenciários nunca foi feita pelo TR, como pretende o apelante. A correção monetária obedece ao art. 1º da Lei 11.430/2006, que determina a aplicação do INCP.

Ao apreciar a questão dos consectários da condenação, o STJ firmou o entendimento no Tema 905, segundo o qual “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Correta, portanto, a sentença que determinou a incidência do Manual de Cálculos do CJF.

Por fim, quanto à DIB, convém analisar o teor do Tema 626 do STJ, segundo o qual *“a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa”*.

Extrai-se, daí, que a DIB dos benefícios previdenciários deve ser fixada em data posterior apenas quando ausente o requerimento administrativo.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Majoro os honorários em um ponto percentual.

É o voto.

Juiz Federal **PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Relator convocado



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

257

PROCESSO: 1020474-19.2019.4.01.9999 **PROCESSO** **REFERÊNCIA:**
542848868.2017.8.09.0072
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EUSTER PEREIRA MELO - GO14554-A e JOAO PAULO DUARTE VIEIRA - GO33972-A

E M E N T A

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PESSOA RESIDENTE EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DIB FIXADA NA DER. TEMA 626 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 203, inciso V da Constituição da República de 1988 estabelece como objetivo da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Visando regulamentar o estatuto constitucional, o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
3. No caso em discussão, o estudo social informa que o autor reside em Instituição de Longa Permanência e que, atualmente, a própria instituição tem custeado suas despesas por falta de pagamento por parte dos familiares. A respeito, prevê a Portaria Conjunta 03 MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018, em seu art. 8º, § 1º, que *“não compõe o grupo familiar, para efeitos de cálculo da renda mensal familiar per capita: I – o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere”*. Assim, considerando que o autor não possui rendimentos e tendo em vista o conceito estabelecido pela própria Administração, comprovado o requisito da miserabilidade.
4. Não deve subsistir o pedido de aplicação da TR como índice de correção monetária, já que a correção dos benefícios previdenciários obedece ao disposto no art. 1º da Lei 11.430/2006, que determina a aplicação do INCP.
5. Ao teor do Tema 626 do STJ, *“a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa”*.
6. Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

Juiz Federal PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA
Relator convocado

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

19/12/2024 10:31:31 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 429798406



24121910313171600000

IMPRIMIR

GERAR PDF